



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundão, 07 de novembro de 2023.

De: Procuradoria Legislativa
Para: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 388/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 71/2023

Autoria: Janderson Luiz Soares Paltrinieri

Ementa: DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA E A DOADORES DE SANGUE, E A RESERVA DE ASSENTO EM VEÍCULOS DE EMPRESAS PÚBLICAS DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL, EM CONFORMIDADE A LEI FEDERAL Nº 14.626/2023.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Admissibilidade

Ação realizada: Pela Não Admissibilidade

Descrição:

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 071/2023 QUE “DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA E A DOADORES DE SANGUE, E A RESERVA DE ASSENTO EM VEÍCULOS DE EMPRESAS PÚBLICAS DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL, EM CONFORMIDADE A LEI FEDERAL Nº 14.626/2023.”





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria do Nobre Vereador desta Casa, Exmo. Sr. Janderson Luiz Soares Paltrinieri, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, “Dispõe sobre o Atendimento Prioritário a Pessoas com Transtorno do Espectro Autista ou com Mobilidade Reduzida e a Doadores de Sangue, e a Reserva de Assento em Veículos de Empresas Públicas de Transporte Público Municipal, em Conformidade a Lei Federal nº 14.626/2023.”

Pretende o autor do Projeto, dispor sobre o atendimento prioritário a pessoas com Transtorno do Espectro Autista ou com mobilidade reduzida e a doadores de sangue, e a reserva de assento em veículos de empresas públicas de transporte público municipal, em conformidade a Lei Federal nº 14.626/2023. O Exmo. Sr. Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri, encaminhou a justificativa, que segue abaixo:

“O presente projeto tem por objetivo inserir no âmbito da legislação municipal a previsão contida na Lei Federal nº 14.626, de 19 de julho de 2023.

A lei prevê o atendimento prioritário a pessoas com transtorno do espectro autista, mobilidade reduzida e doadores de sangue, assim como a reserva de assentos em veículos de transporte público municipal, sendo importante para:

Inclusão e Igualdade: A implementação de medidas de atendimento prioritário para pessoas com necessidades especiais, como aqueles com transtorno do espectro autista ou mobilidade reduzida, é uma maneira de promover a inclusão social e a igualdade de oportunidades. Isso ajuda a reduzir barreiras e preconceitos que essas pessoas podem enfrentar no acesso a serviços públicos e transporte.

Direitos Humanos: Garantir o atendimento prioritário a pessoas com necessidades especiais é um passo fundamental para respeitar os direitos humanos e a dignidade de todos os cidadãos. Essas medidas refletem o compromisso de uma sociedade em tratar todos os indivíduos com respeito e consideração.





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Saúde Pública: A reserva de assentos para doadores de sangue é uma maneira de incentivar a doação de sangue, que é fundamental para a saúde pública. Garantir a disponibilidade de assentos em transporte público pode aumentar a conveniência para os doadores e, assim, contribuir para o suprimento de sangue nos hospitais.

Facilitação de Acesso: Reservar assentos em veículos de transporte público para pessoas com necessidades especiais ou doadores de sangue pode facilitar o acesso a serviços de saúde, emprego, educação e outros compromissos importantes. Isso também pode aumentar a mobilidade dessas pessoas.

Consciência Pública: A promulgação de leis desse tipo também ajuda a conscientizar o público sobre as necessidades das pessoas com transtorno do espectro autista, mobilidade reduzida e doadores de sangue. Isso pode levar a uma maior compreensão e empatia na sociedade.

Melhoria da Qualidade de Vida: A capacidade de acessar serviços e transporte de forma mais conveniente pode melhorar significativamente a qualidade de vida das pessoas com necessidades especiais e dos doadores de sangue.

Em resumo, tal iniciativa se mostra importante para promover a inclusão, a igualdade e o respeito pelos direitos de grupos vulneráveis e para facilitar o acesso a serviços essenciais e transporte público.

Deste modo, o presente projeto reflete a preocupação de uma sociedade em criar um ambiente mais acessível e acolhedor para todos os seus cidadãos.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação do deste projeto e sua conversão em lei.”

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;**
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;
- XIV - parecer;
- XV - recurso.

(destaque meu)

Há que se ressaltar que o ora Projeto de Lei, na sua competência não é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei, vislumbramos afronta ao disposto no inciso III do artigo 141, a iniciativa para propor projetos de Lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública e ainda o disposto nos incisos I, IV, V e VII Art. 132, que é exclusiva do Prefeito Municipal, é o que dispõe o Regimento Interno desta casa de leis.

Para melhor entendimento passamos a transcrição do Título VI, que trata Das





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;

III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;

V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

VII - que seja anti-regimental;

VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;

IX – que contenham expressões ofensivas;

X – manifestamente inconstitucionais;

XI – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(destaque meu)

E, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, temos que:

Art. 141 São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Proposição trata de matéria já regulamentada por lei federal, até aí nenhum problema, porém, extrapola a competência de legislar acrescentando o direito a reserva de assento em veículos de empresas de transporte público municipal aos doadores de sangue, senão vejamos:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Fundão – Estado do Espírito Santo, o atendimento prioritário nos estabelecimentos públicos e privados à pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou com mobilidade reduzida e aos **doadores de sangue**, bem como reserva de assento em veículos de empresas de transporte público municipal, em atenção a Lei Federal nº 14.626, de 19 de julho de 2023.

(destaque meu)

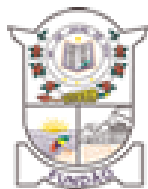
A lei Federal nº 14.626 de 19 de julho de 2023, trata de prever atendimento prioritário em diversos estabelecimentos a pessoas com transtorno do espectro autista ou com mobilidade reduzida e a doadores de sangue, bem como reserva de assento em veículos de empresas públicas de transporte e de concessionárias de transporte coletivo nos dois primeiros casos, ou seja, pessoas com transtorno do espectro autista ou com mobilidade reduzida.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para prever atendimento prioritário em diversos estabelecimentos a pessoas com transtorno do espectro autista ou com mobilidade reduzida e a doadores de sangue, bem como **reserva de assento** em veículos de empresas públicas de transporte e de concessionárias de transporte coletivo **nos dois primeiros casos**

(destaque meu)

Sob os seus aspectos legais a matéria impõe-se a constatação de que o ora





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador, Exmo. Sr. Janderson Luiz Soares Paltrinieri, apesar de ter um aspecto social e de saúde pública de grande relevância aos munícipes, a matéria é de competência do Poder Executivo, vez que esbarra na estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgão da administração pública, funcionalismo público para dispor sobre os procedimentos a serem adotados pelas secretarias e/ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública, bem como de organização, conforme já citado.

Assim a Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que apresentada por qualquer vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito, ou ainda que verse sobre assunto alheio à competência da Câmara Municipal, como é o caso da presente proposição.

Logo, opinamos pela Inadmissibilidade pela Mesa Diretora do Projeto de Lei Nº 071/2023, que “Dispõe sobre o Atendimento Prioritário a Pessoas com Transtorno do Espectro Autista ou com Mobilidade Reduzida e a Doadores de Sangue, e a Reserva de Assento em Veículos de Empresas Públicas de Transporte Público Municipal, em Conformidade a Lei Federal nº 14.626/2023”.

É o parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 01 de novembro de 2023.

Valdirene Ornela da Silva Barros

Procuradora Legislativa

Próxima Fase: Para Ciência e Providências





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Valdirene Ornela da Silva Barros
Procurador Legislativo



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 3200300030003300320032003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.